

PROCESSO CEE Nº : 3252/80  
INTERESSADO : FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ASSUNTO : Consulta sobre a situação de aluno, para fins de registro de diploma.  
RELATOR : Consº PAULO GOMES ROMEO  
PARECER CEE Nº 435/81 - CETG - APROVADO EM 18 / 03 / 81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Consulta a Faculdade de Odontologia de Bauru, na qualidade de responsável pelos registros de diplomas da região de Bauru, sobre o seguinte:

Foi apresentado para registro, diploma do Sr. Nelson Zanella, expedido pela Faculdade de Artes e Comunicações, do Curso de Comunicação Social, mantidas pela Fundação Educacional de Bauru.

Solicitando orientação sobre como proceder, a Faculdade de Odontologia de Bauru informa que o interessado, ao ingressar na Faculdade, em março de 1976, não tinha concluído o 2º grau supletivo, o que ocorreu somente em agosto do referido ano.

2. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:

Trata-se de aluno que ao matricular-se não tinha completado o 2º grau, o que invalida a matrícula efetuada no curso superior, e em conseqüência o curso que realizou deve ser considerado como irregular, portanto, não permitindo a expedição de diploma e muito menos o seu registro no órgão competente.

Quanto ao interessado, somente por via de classificação em novo concurso vestibular, com nova matrícula e novo curso, poderá obter novo diploma, sendo lícito, conforme tem decidido este Conselho (Parecer CEE nº 854/80) pleitear junto à Faculdade de Artes e Comunicações de Bauru, após nova matrícula regular, o princípio de aproveitamento de estudos, e a juízo desta, ser dispensado das disciplinas que tenha cursado anteriormente. Estas dispensas, em face do currículo atual, definirão as disciplinas que ainda não cursou e sua situação dentro do currículo vigente.

Responda-se, nos termos deste Parecer, à consulta do Sr. Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1981  
a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 18/02/81

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foram Votos vencidos os Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali e Roberto Moreira.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Matrícula sem conclusão do ensino do 2º grau ou equivalente é nula, ante o disposto no art. 17, "a", da Lei nº 5.540, de 1968. Assim, também o entende o Conselho Federal de Educação. Logo, o aproveitamento de estudos, após classificação em novo vestibular, enfrenta disposição legal. Impossível, pois, o aproveitamento.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1981

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

O Conselheiro Roberto Moreira subscreveu esta Declaração de Voto.